



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0075.9/2019

“Altera a Lei nº 6.844 de 1986, que “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual do Estado de Santa Catarina.””

Autor: Deputada Ana Campagnolo
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Campagnolo que “altera a Lei nº 6.844 de julho de 1986, que “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual de Santa Catarina.””

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 09 de abril de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Após análise, solicitamos diligência por intermédio da Casa Civil, à Secretaria de Estado da Educação, na qual se manifestou via Parecer nº 317/2019/COJUR/SED/SC, bem como houve manifestação da Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 382/2019/COJUR/SEA/SC)

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO



Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e do interesse público das proposições, conforme expõe o art. 25 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em tela dispõe sobre: “Altera a Lei nº 6.844 de julho de 1986, que “Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Estadual de Santa Catarina” cuja finalidade, de acordo com a autora, é de precaver possíveis danos ao erário por meio de triagem específica aplicada aos servidores públicos que exercem o magistério integrantes da Secretaria de Estado da Educação.

Seguindo os trâmites regimentais, solicitamos diligência, via Casa Civil, à Secretaria de Estado da Educação a qual se manifestou pelo Parecer nº 317/2019/COJUR/SED/SC, fls. 13 a 16) e na oportunidade também nos foi apresentado manifestação da Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 382/2019/COJUR/SEA/SC, fls. 17 a 21), sendo ambos expressando contrariedade ao presente Projeto.

Contudo, o combate ao tráfico de drogas e entorpecentes é função primordial dos Estados democráticos que visam à proteção do bem estar social. Como é sabido, as substâncias entorpecentes e outros psicotrópicos são produtos que apresentam elevada potencialidade de gerar dependência nos usuários, o que gera impactos bastante negativos para a sociedade, em especial para a saúde coletiva e para o sistema público de saúde. Por isso, quanto mais eficiente a atuação das instituições competentes para o combate, melhor será o resguardo da população.

Os professores têm um papel fundamental na educação e futuro dos seus alunos que refletem na convivência e desenvolvimento social. Os novos tempos exigem um padrão educacional que esteja voltado para o desenvolvimento de um conjunto de competências e de habilidades essenciais, a fim de que os alunos possam fundamentalmente compreender e refletir sobre a realidade, participando e agindo no contexto de uma sociedade comprometida com o futuro.



Neste sentido, o Estado tem papel fundamental no combate ao uso de entorpecentes, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes, assim como mencionado no art. 227 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.”

A utilização rotineira de produtos entorpecentes e psicotrópicos prejudica a todos, em especial, a produtividade dos trabalhadores e compromete as futuras gerações. No caso dos serviços públicos, prestados pelas instituições estatais, o prejuízo no atendimento viola diretamente o interesse público, que deve ser protegido pelo Poder Público de forma suprema.

Sob esse ponto de vista, o Estado deve exercer fiscalização preventiva sobre as condições físicas e psicológicas de seus servidores, preferencialmente antes do ingresso nas carreiras públicas e do estabelecimento de uma relação jurídica de natureza trabalhista entre o indivíduo e a Administração.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, regimental e de interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0075.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark